



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.925656/2012-21
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **3201-001.083 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 30 de janeiro de 2018
Assunto Diligência
Recorrente BHMAQUINAS IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Por maioria de votos, converteu-se o julgamento em diligência para determinar à Unidade de Origem que promova as correções do despacho decisório considerando a DCTF retificadora. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira. Designada para o voto vencedor a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário

Winderley Moraes Pereira - Presidente Substituto.

Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator.

Tatiana Josefovicz Belisario - Redatora Designada.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório n° rastreamento 41879589 emitido eletronicamente em 03/01/13, referente ao PER/DCOMP n° 10254.12252.130712.1.3.04-4016.

A Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP foi transmitida com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório

correspondente a COFINS – Código de Receita 2172, no valor original na data de transmissão de R\$ 36.022,76, representado por Darf recolhido em 18/07/08 e de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP.

De acordo com o Despacho Decisório a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE Cientificado do Despacho Decisório, o interessado apresenta manifestação de inconformidade alegando que as diferenças apontadas nos despachos decisórios referem-se a não retificação das DCTF dos períodos analisados, razão pela qual retificou as declarações e apresenta as diferenças e créditos existentes para cada período. Acrescenta que os Dacon haviam sido retificados a mais tempo e que poderiam ser confrontados com as DCTF retificadas.

Requer a reavaliação do Despacho Decisório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, não reconheceu o direito creditório postulado e não homologou a compensação. A decisão foi assim emendada:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Ano-calendário: 2008 PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar de crédito passível de compensação.

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresenta recurso voluntário, no qual aduz:

1. Retificou os DACONS antes da transmissão dos PER/DCOMP;
2. Na manifestação de inconformidade esclareceu que o débito estava incorretamente informado na DCTF original, motivo de sua retificação, mas corretamente lançado no DACON;
3. Há espontaneidade na retificação da DCTF pois ocorreu antes da ciência do despacho decisório, conforme documentos que demonstram a situação. Por tal razão a DCTF retificadora é prova do indébito do qual decorre o direito creditório;
4. A recusa em aceitação da DCTF retificadora viola o art. 147 do CTN e art. 9º da IN RFB nº 1.110/2010;

5. Infere-se do DACON e DCTF retificadores que no período de apuração destes autos não há débitos, assim, o recolhimento por DARF do valor erroneamente informado nas declarações originais tornam-se indevidos constituindo-se um crédito à contribuinte.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Antes de adentrar ao exame do Recurso apresentado, cumpre esclarecer que o presente processo tramita na condição de paradigma, nos termos do art. 47 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Art. 47. Os processos serão sorteados eletronicamente às Turmas e destas, também eletronicamente, para os conselheiros, organizados em lotes, formados, preferencialmente, por processos conexos, decorrentes ou reflexos, de mesma matéria ou concentração temática, observando-se a competência e a tramitação prevista no art. 46.

§ 1º Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o Presidente de Turma para o qual os processos forem sorteados poderá sortear 1 (um) processo para defini-lo como paradigma, ficando os demais na carga da Turma.

§ 2º Quando o processo a que se refere o § 1º for sorteado e incluído em pauta, deverá haver indicação deste paradigma e, em nome do Presidente da Turma, dos demais processos aos quais será aplicado o mesmo resultado de julgamento.

Nesse aspecto, é preciso esclarecer que cabe a este Conselheiro o relatório e voto apenas deste processo nº 10680.925656/2012-21, ou seja, o entendimento a seguir externado terá por base exclusivamente a análise dos documentos, decisões e recurso anexados neste processo.

Feito tal esclarecimento, passa-se ao exame das razões de Recurso.

Durante os debates orais realizados na sessão de julgamento, suscitou-se a necessidade de conversão do processo em diligência para que a unidade de origem promova a reanálise e eventuais correções no despacho decisório em face da existência de DCTF retificadora, apresentada anteriormente à ciência do referido Despacho, e não apreciada.

Da referida questão arguida discordo, por perfilhar o entendimento de que a contribuinte deveria fazer prova da liquidez e certeza de seu direito creditório em sede de manifestação de inconformidade, o que não o fez.

Assim, voto contrariamente à conversão do julgamento em diligência, por entender que o processo encontra-se apto a ser julgado neste Conselho.

Paulo Roberto Duarte Moreira

Voto Vencedor

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, Redatora designada

Em face de debates surgidos em sessão de julgamento, fui designada redatora da posição vencedora em decorrência de divergência aberta.

Como se verifica pelo relato dos fatos, a compensação declarada pelo Contribuinte não foi admitida em razão de o crédito informado, decorrente de pagamento indevido ou a maior, estar vinculado a débito regularmente declarado em DCTF.

Contudo, tendo sido demonstrado que a referida DCTF foi retificada pelo contribuinte anteriormente à cientificação do Despacho Decisório, tem-se que o crédito deve ser analisado em face das informações constantes do documento retificador, que substitui integralmente o original.

Isso não significa afirmar que o crédito informado não possa ser averiguado pela Fiscalização, notadamente em razão do fato de que a retificação ocorreu posteriormente à emissão do Despacho Decisório e, portanto, em face de informações constantes nos sistemas da RFB naquele momento. Trata-se de situação na qual a análise inicial deve ser revista em face do documento retificador admitido pela RFB.

Desse modo, e em respeito ao Princípio da Verdade Material, propõe-se a conversão do feito em diligência para que a Autoridade Lançadora efetue nova análise da compensação efetuada a partir das informações constantes na DCTF retificadora, podendo intimar o Contribuinte a apresentar documentos que entenda necessários, além daqueles já apresentados nos presentes autos.

Após, conceda-se o prazo de 30 (trinta) dias ao Contribuinte para que se manifeste acerca do resultado da diligência.

Concluída a instrução do feito, retornem os autos para julgamento.

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário - Redatora designada